Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 7 de Março de 1937 — NUM. 828

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 63ª sessão ordinaria da Primeira Turma da Côrte de Appellação realizada em 10 de Dezembro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dez de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a sexagesima terceira sessão ordinaria da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, comigo sub-secretario adiante nomeado tendo faltado por motivo justificado o senhor procurador fiscal geral do Estado substituto, e verificando o senhor presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamentos: — Appellação civil n. 19|1936. Aracaju. Appellante, João Brandão; appellado, Cruz Irmão & Cia. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Deu-se provimento á appellação contra o voto do senhor desembargador Gersio Prata. — Appellação civil n. 16|1936. Lagarto. Appellante, Paulo de Almeida Menezes; appellado, Vicente José Santiago. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Foi adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador relator. — Passagem: — Appellação civil n. 17|1936. Aracaju. Appellantes, d. d. Anaide Cardoso, Maria Izolina Freire e outras; appellada, a Fazenda Estadual. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Gervasio Prata. Publicação de Accordão: — Foi publicado pelo senhor desembargador presidente o seguinte accordão: — Appellação civil n. 6.1933. Aracaju. Appellantes, José Bittencourt e sua mulher; appellados, Ildefonso Vieira de Mello e sua mulher. Nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CIVIL N. 1 — Aracaju

PARECER :

Tambem o cidadão de nome Gabriel Fernandes Dantas não se conformou com a decisão de fls. a fls., pela qual o dr. juiz de direito dos Feitos da Fazenda Publica lhe indeferiu o pedido de mandado de segurança, que lhe foi impetrado em 12—12—1936, para o fim de ser reintegrado em o cargo, que então occupava, de secretario da Prefeitura de São Christovam e do qual havia sido exonerado por acto de 12 de Dezembro do dito anno, constante da certidão de fls. 7.

E, por esse motivo, recorreu da veneranda sentença em apreço para esta Egregia Côrte de Appellação, com assento na lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, que o permitte.

—:—

Ouvido a respeito do impetrado mandado, disse o prefeito daquella cidade, em sua informação de fls. 16, que o referido acto foi baixado, na conformidade do art. 127, § 2º, da Constituição do Estado, de 16 de Julho de 1935, pois que o segurando exercia cargo de confiança na Municipalidade, sob sua administração. E que, assim succedendo, não podia gosar das garantias do estatuido no art. 169, Paragrapho unico, da Constituição Federal, uma vez que o funccionario foi simples detentor eventual de cargo de secretario da Prefeitura de S. Christovam.

E allegou mais a chamada autoridade coactora que o mandado de segurança só é concessivel para a reparação de direito liquido e incontestavel, violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de autoridade.

—:—

Inteiramente de accôrdo com essa informação do prefeito da dita Municipalidade, está a defesa do procurador e advogado do Departamento da Assistencia Municipal do Estado, de fls. 11 a 12, pois que tambem considera o cargo de secretario daquella Prefeitura de absoluta confiança do Governo Municipal, podendo por isso ser destituido de suas funcções, em face do mencionado art. 127, § 2º, da vigente Carta Politica do Estado.

—:—

A sentença recorrida tambem assim considerou o caso *su- judice*, e indeferiu o pedido, consoante se poderá ver dos *considerandos* que a fundamentam.

—:—

Effectivamente, dispõe esse artigo 127, § 2º, da Constituição Estadual que:—

—Os funccionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituidos em virtude de sentença judiciaria, ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes seja assegurada plena defesa.

—Não estão comprehendidos nessa disposição os detentores de cargos de confiança, os directores-chefes de serviço e os demais funccionarios, que exercerem cargos considerados por lei em commissão.

Como se vê, baseia-se esse citado art. 127, § 2º, no interesse do Estado e do Municipio, des que a sua segurança exige que certas funcções publicas, estaduaes ou municipaes, sejam desempenhadas por cidadãos que lhes mereçam absoluta confiança.

Emquanto pois esse sobredito art. 127, § 2º, não fôr julgado inconstitucional pelo poder competente, está claro que os funccionarios que se tornarem detentores de cargos de confiança, são demissiveis, quando deixarem de possuir essa confiança relativa ao cargo que lhes fôr attribuida por lei.

Nem se diga que, em assim legislando, o Estado exorbitou de suas funcções, já que é principio estatuido no art. 7º da Constituição do paiz que — compete privativamente aos Estados: — decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os principios estabelecidos na sobredita Carta Politica da Nação.

Tambem ao Presidente da Republica compete nomear e demittir os Ministros de Estado, na conformidade do art. 56 do mencionado Pacto Federal de 1934.

E ninguem dirá que elles só poderão ser depostos de suas altas funcções por "justa causa", ou faltas commettidas no exercicio de suas attribuições legaes.

Tambem os secretarios dos Governos, estaduaes ou municipaes, são collaboradores, segundo as expresssões de João Barbalho, na execução de seu pensamento politico e na sua administração, e só por isso são considerados agentes de sua confiança, e, como taes, demissiveis ad nutum, isto é, quando desmerecerem essa confiança, que lhes attribue a lei, na gestão dos negocios publicos.

Assim entendendo, pois, a letra e espirito do art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, parece-me consequentemente, que o prefeito de São Christovam podia, com assento no sobredito dispositivo constitucional, exonerar de suas funcções o secretario da Prefeitura daquella municipalidade, já que se trata, na especie, de interesse publico, previsto no final do artigo 169, Paragrapho unico, da Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934.

E assim pensando, resalta a meu ver que se impõe o não provimento do presente recurso, por isso que não é certo nem inconTestavel o direito a que se arroga o segurando Gabriel Fernandes Dantas.

Aracaju, 12 de Fevereiro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo crime, instaurado pelo procurador regional da Justiça eleitoral, contra os officiaes do registro civil de Canindé, Ribeiropolis e Aquidaban, respectivamente, Gervasio José Fernandes, Thomaz Accioly dos Santos e João Lacerda de Figueiredo, por haverem incorrido nas sancções do art. 183, n. 17 da Lei n. 48, de 4 de Maio

de 193., combinado com o art. 6º da Lei n. 230, de 31 de Julho do anno proximo passado, accordão, por maioria de votos, os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral *em considerar* procedente a *preliminar* de nullidade *ab initio* do referido processo, suscitada por um dos seus membros, por occasião do julgamento, em virtude da denuncia não preencher todos os requisitos legaes. Além disso, tendo o procurador regional protestado pelo depoimento pessoal dos accusados, no final da mesma peça, não foi este tomado. Cumpre accentuar que, no feito, observam-se ainda outras lacunas, taes como a paralysação do summario de culpa em relação ao denunciado Thomaz Accioly dos Santos e a circumstancia de se referirem as assentadas de fls. 35 e 35 verso á *petição de defesa*, quando devera ser á *denuncia*, não se podendo, pois, saber se as testemunhas alli ouvidas depuseram sobre os factos arguidos pela Procuradoria, uma vez que os autos nada esclarecem a respeito.

Por esses fundamentos, accordão, por maioria de votos, os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral e decretar a *nullidade do feito, desde o seu inicio*, e *mandar que o procurador* regional renove o procedimento criminal contra os accusados, se os considerar ainda faltosos.

Aracaju, 10 de Fevereiro de 1937.

(aa) *J. Dantas de Britto*, presidente.
Hunald Cardoso, relator designado.
E. Oliveira Ribeiro.

Dr. *Arthur Marinho*, vencido. Não dei pela nullidade arguida. O facto dos differentes denunciados terem agido autonoma e isoladamente não tem significação para o effeito de annullar o processo instaurado contra os três réus. Trata-se de crime da mesma natureza, a defesa não soffreu prejuizo, do mesmo modo que nenhuma disposição de lei foi violada em virtude da nullidade material do processo, cuja forma seria a mesma para cada um dos accusados e com identico objecto, identicos factos, emfim os requisitos informadores da theoria geral da cumulação de acções. A meu ver ainda, outros detalhes, *muito bem expostos no accordão* vencedor, não teem reflexo sobre a situação especifica. *De meritis*. Eu abandonadava a accusação quanto a Thomaz Accioly dos Santos, embora não explique a desistencia da denuncia em acção publica. Em ultima analise, o que se colhe é haver o Ministerio Publico se convencido da inexistencia de delicto, ou, digamos melhor agora, de indicios remotos de criminalidade. Falta, pois, de justa causa para a denuncia, nada obstante o modo tardio de se reconhecer o facto. Na hypothese, há perfeita equivalencia entre um como archivamento de diligencia e a absolvição que se imporia. Quanto a Gervasio José Fernandes, eu o absolvia, por terem ficado provadas com testemunhas, as suas allegações de defesa. No tocante a João Lacerda de Figueiredo, que se limitou a méras allegações desacompanhadas de quaesquer provas, eu o condemnava ao médio da pena, porque ficou inteiramente de pé a prova inicial (doc. de fls. 4, emanado da Secretaria deste Tribunal). E o precedente da absolvição teria sido de tudo em tudo injustificavel, por se sobrepôr a palavra pura do arguido a um documento induvidado e confirmado.

Olympio Mendonça, vencido. Absolvia os accusados pela improcedencia da denuncia, conforme o parecer do dr. procurador regional.

Edgard Coelho.

Acta da 6ª sessão ordinaria, realizada no dia 10 de Fevereiro de 1937, sob a presidencia do sr. dez. João Dantas de Britto

Aos dez dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e trinta e sete, presentes os senhores juizes: dezembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edison de Oliveira Ribeiro e Hunald Santaflôr Cardoso, este em substituição ao dezembargador Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, bem como o dr. Abelardo Mauricio Cardoso, procurador regional, interino, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o senhor dezembargador presidente á leitura do expediente, que consistiu do seguinte: telegramma do dezembargador presidente do Tribunal Eleitoral de Espirito Santo, solicitando a remessa do Regimento Interno deste Tribunal; idem do dr. Manoel Barbosa, juiz preparador eleitoral de São Paulo, fazendo uma consulta e o Tribunal resolveu, por unanimidade de votos, que se dirigisse áquelle juiz, sobre o objecto de suas consultas, ao juiz eleitoral da zona mais proxima, quando ausente o de sua zona. *Officios*: — do dezembargador Gervasio Prata, *communicando* que entrou no gozo das ferias individuaes que lhe foram concedidas por este Tribunal e idem do sr. Oswaldo Pitangueira, 1º supplente do juiz preparador eleitoral de Campos, communicando que assumiu o exercicio de 1º supplente do juiz preparador eleitoral daquelle termo, que vinha sendo exercido pelo 3º supplente; idem do director da Secretaria deste Tribunal, enviando para os devidos effeitos, o officio do sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, que devolveu os titulos de nomeação dos srs. Job Lins de Carvalho Filho e José de Oliveira Ribeiro, respectivamente, para os logares de continuo-portiro e servente e de designação do porteiro e do servente desta Secretaria para os de auxiliares da mesma repartição; — resolveu o Tribunal, manter as nomeações e designações feitas e que, neste sentido se officiasse ao sr. delegado fiscal, sendo que o juiz dr. Arthur Marinho não tomou conhecimento do officio. *Entrega de processos de inscripção revistos*: — O dezembargador Edison Ribeiro apresentou 20 da 12ª zona, sendo 6 julgados em ordem e com os accordãos publicados na mesma sessão, e 14 baixam em diligencia para preenchimento de formalidades legaes; 1 da 8ª zona, que baixa novamente em diligencia para cumprimento de formalidades legaes, 3 de fallecimento, 1 da 3ª, 1 da 4ª e 1 da 7ª zonas para exclusão de eleitores, sendo os accordãos publicados em sessão. O dezembargador Hunald Cardoso apresentou 20 da 11ª zona, que foram julgados em ordem; 3 da mesma zona que baixam para cumprimento de formalidades legaes; 3 de fallecimento, com os accordãos de exclusão publicados, sendo 2 da 1ª e 1 da 8ª zonas. O juiz federal dr. Arthur Marinho apresentou 23 autos de processos de alistamento eleitoral nos quaes figura como relator: 20 da 12ª zona, proposto, e o Tribunal assim decidindo, que 12 baixassem em diligencia para o preenchimento de formalidades legaes e que em 8 fossem confirmadas as expedições dos respectivos titulos; 3 das 2ª, 4ª e 12ª zonas, nos quaes foram excluidos das listas os respectivos eleitores por se achar provados haverem os mesmos fallecido. Logo foram publicados os accordãos referentes aos julgamentos finaes. O dr. Olympio Mendonça apresentou 3 de eleitores fallecidos, com os accordãos de exclusão publicados, sendo 1 da 7ª 1 da 3ª e 1 da 11ª zonas; 20 para revisão da 12ª zona, 18 foram encontrados em ordem e 2 baixam em diligencia para preenchimento de formalidades legaes. O dr. Edgard Coelho apresentou 11 da 12ª zona, julgados em ordem; 9 da mesma zona, que baixam em diligencia para cumprimento de formalidades legaes; 3 de fallecimento de eleitores, pertencentes, 1 á 5ª, 1 á 7ª e 1 á 8ª zonas; 1 de transferencia de domicilio eleitoral, pertencente á 9ª zona. O dezembargador Gervasio Prata remetteu o processo crime por denuncia do dr. procurador regional, contra os cidadãos Noé Alves Cardoso e Canuto Baptista de Oliveira, como incursos nas penas do art. 183, n. 28 do Codigo Eleitoral e do art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Penaes da Republica. O dezembargador Hunald Cardoso, a quem coube o processo, na qualidade de substituto do dezembargador Gervasio Prata, declarou-se impedido para funccionar no feito, em virtude de ser irmão do dr. Graccho Cardoso, signatario do telegramma de *fls. 2 usque 6* da Representação annexa ao feito em apreço. Foi o processo distribuido ao dezembargador Edison Ribeiro, em face do impedimento declarado. Em seguida pediu a palavra o dezembargador Hunald Cardoso, e disse que restituia ao Tribunal o processo instaurado contra os officiaes do Registro Civil de Canindé, Ribeiropolis e Aquidaban, e requeria se proseguisse no seu julgamento. Fallou após o dr. Olympio Mendonça, relator do feito, que disse ficar com o parecer do dr. procurador regional — de julgar improcedente a denuncia e absolver os denunciados. Posto em votação, resolveu o Tribunal, contra os votos do relator e do dr. Arthur Marinho, annullar o processo *ab-initio*. Após, com a palavra o dezembargador Edison Ribeiro, relatou a representação dirigida ao Tribunal pela dra. Maria Ritta Soares de Andrade, delegada da União Republicana de Sergipe, contra o acto da Camara Municipal de Santo Amaro, que deixou de se reunir no logar competente com o fim de não empossar o vereador João Dias Barretto, eleito por aquelle partido e diplomado pelo 2º Circulo desta Região. Terminando, declarou que, de accôrdo com o parecer do dr. procurador regional, votava na preliminar pelo mesmo arguida, de archivar a representação em causa. Posto em discussão, foi o julgamento addiado a requerimento do dr. Arthur Marinho. E nada mais havendo a tratar, o senhor dezembargador presidente encerrou a sessão, ás dezeseis horas. E eu, Togo Albuquerque, director servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente; *Togo Albuquerque*.